



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 231/XV/1 - (PS) - Aprova a lei-quadro da atribuição da categoria das povoações

PARECER

A Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

ANÁLISE

1. O presente Projeto de Lei (PDL) aprova a lei-quadro da atribuição da categoria das povoações procurando assim preencher a lacuna verificada aquando da revogação da Lei n.º 11/82, de 2 de junho, que expressamente contemplava a matéria, pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.
2. São assim contemplados os casos de elevação à categoria de Vila (Art.º 5º) e de cidade (Art.º 6º), devendo estar preenchidos os requisitos apresentados nas respetivas enumerações (Art.º 5º, n.º2 e Art.º 6º, n.º2), sendo que a elevação assume a forma de lei quanto às povoações situadas no Continente e de decreto-legislativo regional em relação às povoações situadas nas Regiões Autónomas. Nos termos do Art.º 2º.
3. Acolhe-se com apreço a novidade do reconhecimento da categoria histórica de Vila a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da concessão de Carta de Foral, nos termos do Art.º 4º do vertente PDL. Com efeito, para além do mais que justo reconhecimento histórico dessa singularidade, constitui uma homenagem à continuidade da identidade de cada povoação como património imaterial cumpre respeitar.
4. A ponderação excecional de critérios vertida no Art.º 7º seria porventura merecedora de densificação adicional no seu n.º1. Na verdade, o seu n.º2 já constitui por si mesmo uma circunstância de ponderação excecional, perfeitamente compatível, aliás, com o espírito global do diploma.
5. Se estabelecido está o culminar do respetivo procedimento: A elevação da povoação à categoria de vila e cidade, por via de lei e decreto-legislativo regional, cabe ainda disciplinar, desenvolvendo-o mais o início do procedimento, porventura contemplando as duas possibilidades previstas no Art.º 8º, n.ºs 1 e 2 em



igualdade de circunstâncias, tanto mais que se lhe alude no exemplar preâmbulo do diploma (§^{os} 20º e 21º) e aí se faz menção à Lei nº 39/2021, de 24 de junho que expressamente o contempla nos seus Art.^{os} 10º a 15º. Sendo absolutamente justo o reconhecimento do merecimento do direito à elevação, não serão os órgãos representativos das autarquias locais, os principais interessados em dar início ao procedimento?

6. Acolhem-se as cautelas a que já o §21º da exposição oficial de motivos fazia referência no que diz respeito aos limites temporais da tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vila ou cidades, no Art.º 9º do vertente PJDL.
7. Já relativamente à preocupação também vertida no introito do diploma no que diz respeito à fixação dos limites *“nos casos em que a povoação a elevar a vila ou cidade não corresponda previamente a uma circunscrição territorial ou administrativa histórica ou ainda existente”* (o já citado 21º§ e o Art.º 11º), embora se compreendam as razões que determinam a necessidade de asseverar não *confundibilidade* da designação da circunscrição territorial, deve deixar-se claro que não pode haver lugar a qualquer alteração da fixação do perímetro da vila ou cidade por via da lei ou decreto-Legislativo regional de criação.
8. É bem sabido que sendo as autarquias locais pessoas coletivas públicas de população e território, a definição da respetiva circunscrição administrativa é um elemento estruturante essencial de grande delicadeza. Assumir a possibilidade de alteração do perímetro a propósito do ato legislativo de elevação à categoria de vila ou cidade, portanto, sem qualquer ligação direta com a respetiva delimitação arrisca-se a desencadear debates imprevistos.
9. Seria interessante, aliás, que os procedimentos de delimitação administrativa fossem expressamente previstos no regime anexo à Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, ainda que desenvolvidos por diplomas avulsos (como sucede atualmente) e na própria Lei nº 39/2021, de 24 de junho que, recorde-se, também acolhe na sua designação a menção de “modificação” das Freguesias.
10. Idêntica integração sistemática se nos oferece útil no que diz respeito à heráldica autárquica, porventura incluindo singela remissão para os termos em que o mesmo está previsto no Art.º 9º, nº1, al. p) do regime anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro e ao diploma específico, a Lei nº 53/91, de 7 de agosto.



POSIÇÃO DA ANAFRE

Assim e, **em conclusão**, considerando o património imaterial das autarquias locais, a ANAFRE só pode congratular-se com a intenção legislativa de recuperar o processo legislativo de elevação de povoações à categoria de vila e de cidade, aproveitando o ensejo para o atualizar a adaptar às novas exigências.

Apenas se registam algumas observações de detalhe que a posterior evolução do processo legislativo se encarregará certamente de colmatar.

Lisboa, 21 de dezembro de 2022